

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 87, DE 2011** (Do Sr. Weliton Prado)

Altera o art. 36 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao parágrafo 2º do Projeto de Lei nº 8.078 de 2011 a seguinte redação:

É vedado que a publicidade de bens e serviços, exposta no interior das escolas básicas, incite a discriminação e a violência; explore o medo ou a superstição; aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança; que seja capaz de induzir-la a desrespeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família; desrespeite valores ambientais; estimule o consumo excessivo; ou, que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda visa corrigir um viés radical proposto pelo nobre deputado, cuja intenção entendemos ter sido a de evitar a exposição de crianças e adolescentes à publicidade de caráter duvidoso mas não necessariamente à publicidade de cursos de idiomas, de quermesses ou campeonatos esportivos e mesmo a virtual inibição da utilização da internet e as ferramentas de busca como Google, Yahoo, por exemplo, que em geral embutem algum patrocínio comercial, ou mesmo que ouçam Rádio, assistam a TV, TV por Assinatura.

Sala da Comissão, em de de 2011.

**Deputado Ricardo Quirino**

**PRB/DF**

